

Tendo em vista as prescrições do art. 44, da Lei n.º. 11.343/06 e experiência de caso verídico do pesquisador em sua atuação acadêmica é que exsurge a motivação da continuidade deste trabalho, em desenvolvimento pelo método teórico-jurídico, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, cujo objeto atine à verificação da sua compatibilidade com a Constituição de modo a enquadrá-lo numa visão unitária do ordenamento penal. Parte-se de breve incursão histórica para averiguar o objeto da individualização legal e judicial da pena, em busca de conteúdos materiais mínimos do princípio. Vislumbra-se a hermenêutica da norma constitucional do art. 5º, XLVI, instituidora da individualização, e sua eficácia conjugada à recepção do Código Penal pela Carta Magna de 1988, bem como as supervenientes modificações legais. E, finalmente, a partir do referido caso (no qual o agente foi condenado à pena mínima com a incidência do redutor no patamar máximo, ensejando a concessão do *sursis*, até então não proibido pela lei), faz-se análise de todo o procedimento individualizador, explicitando cada uma das proibições da Nova Lei de Drogas, para verificar em que momento(s) teria o legislador *obstruído à atuação jurisdicional*, observando-se, ademais, a ofensividade ao bem jurídico tutelado. De momento, pode-se afirmar que o dispositivo em exame impede a atuação discricionária do juiz a partir da fixação do regime (inicialmente fechado), vedando, no mais, a concessão de *sursis* ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como a liberdade provisória no decorrer do processo, de forma que restaria inócua a análise, pelo julgador, da presença dos requisitos para a outorga dos benefícios, inobstante o fato de ser o agente “merecedor” de tais benefícios.